

Categoria	Letra de vencimento	Contingente		
		Número de lugares	Lugares a preencher no 1.º ano	Lugares a preencher nos anos seguintes
Carreira de tesoureiro:				
Tesoureiro principal	H	1	1	-
Tesoureiro de 1.ª classe	I			
Tesoureiro de 2.ª classe	J			
Carreira de auxiliar técnico de laboratório:				
Auxiliar técnico de laboratório principal	N	(a) 3	3	-
Auxiliar técnico de laboratório de 1.ª classe	Q			
Auxiliar técnico de laboratório de 2.ª classe	S			
Carreira de auxiliar técnico:				
Auxiliar técnico principal	N	(a) 4	4	-
Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q			
Auxiliar técnico de 2.ª classe	S			
Carreira de escriturário-dactilógrafo:				
Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	18	18	-
Pessoal operário agrícola e auxiliar:				
Pessoal operário:				
Carreira de impressor:				
Impressor de <i>offset</i> principal	L	2	2	-
Impressor de <i>offset</i> de 1.ª classe	N			
Impressor de <i>offset</i> de 2.ª classe	P			
Impressor de <i>offset</i> de 3.ª classe	Q			
Carreira de mecânico:				
Mecânico principal	L	(a) 1	1	-
Mecânico de 1.ª classe	N			
Mecânico de 2.ª classe	P			
Mecânico de 3.ª classe	Q			
Pessoal auxiliar:				
Carreira de operador de reprografia:				
Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S	(a) 1	1	-
Encarregado de pessoal auxiliar	Q	1	1	-
Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P	(a) 1	1	-
Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q	3	3	-
Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S	4	4	-
Correio	R	(a) 1	1	-
Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	3	3	-
Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	1	1	-
Auxiliar de limpeza	U	5	5	-
Servente	U	5	5	-
Praticante de 1.ª classe	U	(a) 1	1	-
Trabalhador rural	U	(a) 1	1	-

(a) Lugares a extinguir à medida que vagarem, salvaguardando os direitos de acesso.

(b) Um destes lugares será extinto logo que vagar.

(c) Lugar a preencher quando vagar o de 1.ª classe referido em (b).

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 146/84

de 13 de Março

Considerando que em 1 de Junho de 1983 os efectivos totais existentes na classe do serviço especial dos oficiais da Armada atingiram o mínimo de 140:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 136/74, de 4 de Abril, e no artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar o seguinte:

1.º Os efectivos do quadro de oficiais superiores da classe do serviço especial a que se refere o n.º 1

do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 136/74 são fixados em:

Capitão-de-mar-e-guerra — 3;

Capitão-de-fragata — 10;

Capitão-tenente — 22.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.